



DOS DEPUTADOS
Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI Nº 6.299 DE 2002

Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do. Sr. Rodrigo Agostinho)

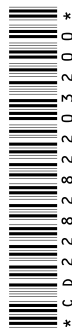
Dê-se nova redação ao art. 9º, do substitutivo adotado pela Comissão Especial do PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002:

“Art. 9º Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar supletivamente sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno”

Parágrafo único. Cabe ao Município, nos termos do art. 30, II, da Constituição Federal, legislar supletivamente, sobre o uso, consumo e o armazenamento dos pesticidas e de controle ambiental, seus componentes e afins.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Agostinho e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228282203200>





DOS DEPUTADOS

drigo Agostinho

JUSTIFICAÇÃO

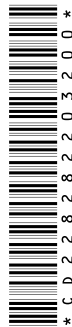
A previsão do texto do substitutivo adotado pela comissão especial contraria o dispositivo estabelecido no § 2º do art. 24 da CF, ao eliminar a possibilidade de exercício da competência concorrente dos Estados e do DF para legislar sobre a matéria, bem como limitar o exercício da competência comum de proteção da Saúde e do Meio ambiente estabelecida nos incisos II e VI do art. 23 da CF. Aponte-se que o Substitutivo extinguiu a competência dos Municípios de legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento local dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista na Lei nº 7.802/1989, com fundamentação no art. 30 da CF.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o dispositivo em tela colide com a jurisprudência do STF relacionada à competência concorrente e supletiva, respectivamente, dos Estados e Municípios, que vem afirmando a constitucionalidade na edição de leis mais protetivas ao meio ambiente por tais entes federativos. Nesse sentido: ADI 3937/SP; ADI 2030/SC; RE 194704/MG.

Nestes termos, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, em 09 de fevereiro de 2022.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO
(PSB/SP)





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Rodrigo Agostinho)**

Dê-se nova redação ao art. 9º,
do substitutivo adotado pela Comissão
Especial do Projeto de Lei n.º 6.299, de
2002:

Assinaram eletronicamente o documento CD228282203200, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Agostinho (PSB/SP)
- 2 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

